



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AVEIRO Nº 034/2022.

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 19, E
ACRESCENTA PARÁGRAFOS, TODOS DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AVEIRO-PARÁ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS, APROVA E A MESA DIRETORA PROMULGA, NOS TERMOS DO §1º, DO
ART. 50, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AVEIRO, A SEGUINTE EMENDA
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**

Art. 1º. Fica modificada a redação do art. 19, e acrescenta-se os respectivos incisos, todos da Lei Orgânica do Município de Aveiro-Pará, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 19. O número de vereadores para composição da Câmara Municipal de Aveiro-Pará, será, com base na estima oficial da entidade competente do Poder Executivo Federal para contagem da população, publicada no Diário Oficial da União até o início do período das convenções eleitorais, de:

I- 11 (onze) vereadores, quando a população atingir mais de 15.000 (quinze mil) habitantes até 30.000 (trinta mil) habitantes;

II- 13 (treze) Vereadores, quando a população atingir mais de 30.000 (trinta mil) habitantes até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III- 15 (quinze) Vereadores, quando a população atingir mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

IV- 17 (dezessete) Vereadores, quando a população atingir mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

V- 19 (dezenove) Vereadores, quando a população atingir mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

VI- 21 (vinte e um) Vereadores, quando a população atingir mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

VII- 23 (vinte e três) Vereadores, quando a população atingir mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

- VIII- 25 (vinte e cinco) Vereadores, quando a população atingir mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- IX- 27 (vinte e sete) Vereadores, quando a população atingir mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- X- 29 (vinte e nove) Vereadores, quando a população atingir mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- XI- 31 (trinta e um) Vereadores, quando a população atingir mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- XII- 33 (trinta e três) Vereadores, quando a população atingir mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- XIII- 35 (trinta e cinco) Vereadores, quando a população atingir mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- XIV- 37 (trinta e sete) Vereadores, quando a população atingir mais de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- XV- 39 (trinta e nove) Vereadores, quando a população atingir mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- XVI- 41 (quarenta e um) Vereadores, quando a população atingir mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- XVII- 43 (quarenta e três) Vereadores, quando a população atingir mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- XVIII- 45 (quarenta e cinco) Vereadores, quando a população atingir mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- XIX- 47 (quarenta e sete) Vereadores, quando a população atingir mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- XX- 49 (quarenta e nove) Vereadores, quando a população atingir mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- XXI- 51 (cinquenta e um) Vereadores, quando a população atingir mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

XXII- 53 (cinquenta e três) Vereadores, quando a população atingir mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e,

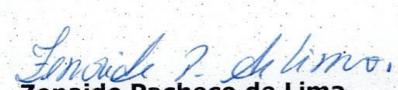
XXIII- 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, quando a população atingir mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

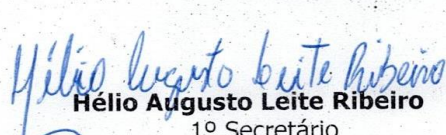
Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Emenda à Lei Orgânica, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de Aveiro, 23 de fevereiro de 2022.


Antonio Elídio da Freitas Silva
Presidente da Câmara Municipal de Aveiro


Zenaide Pacheco de Lima
Vice Presidente


Hélio Augusto Leite Ribeiro
1º Secretário


Raimundo Nonato da Silva Meneses
2º Secretário